

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

PROÍBE O MANEJO, A UTILIZAÇÃO,
A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE
ARTIFÍCIO SONOROS NO MUNICÍPIO DE
TERRA DE AREIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido o transporte, armazenamento, comercialização e o manuseio de fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros em qualquer estabelecimento comercial de Terra de Areia, e também a utilização, queima e soltura de fogos e artefatos pirotécnicos sonoros em locais públicos e privados, abertos ou fechados.

§ 1º A proibição prevista no "caput" deste artigo é aplicada também quanto ao armazenamento de fogos de artifício em balcões, barracões ou quaisquer dependências de imóveis residenciais ou comerciais.

§ 2º Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I - os fogos de vista com estampido;
- II - os fogos de estampido;
- III - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;
- IV - as baterias;
- V - os morteiros com tubos de ferro;
- VI - rojões;
- VII - os demais fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça.

§ 3º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no "caput" deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

- I - Os fogos de artifício considerados "Classe A e B" conforme o Decreto Federal no 2998, de 23 de março de 1999, alterado pelo Decreto Federal no 3665, de 20 de novembro de

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

2000 (R105 do Ministério do Exército, que regula o fabrico, comércio, transporte e uso dos materiais controlados);

- a) Fogos de vista, sem estampido;
- b) Balões pirotécnicos;
- c) Fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- d) Foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- e) "potsáfeu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

Art. 2º A constatação da existência do material proibido, descrito no artigo primeiro, implicará na sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O Material será às expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas poderá ser inutilizado.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nessa lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

- I - lacração e interdição do imóvel;
- II - multa de até R\$ XX.. ; na primeira constatação, e o dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A punibilidade para venda de fogos para menores está imputada no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 244 da Lei nº 8.069/90.

Art. 4º Ao estabelecimento que comercializa outros produtos, além de fogos de artifício, que não cumprir a intimação respectiva, aplicar-se-á o mesmo procedimento indicados nos artigos anteriores.

Art. 5º Aplicam-se todas as sanções previstas nesta lei, bem como a apreensão imediata dos artifícios, a condução imediata a delegacia, para a lavra do respectivo Termo Circunstanciado por importunação, e perturbação do sossego, este, objeto de proteção desta lei, a todos que portarem, ou mediante testemunhos e outras provas, fizerem uso de fogos explosivos neste município, aplicando-se o mesmo procedimentos aplicáveis indicados nos artigos anteriores.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA

Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os fogos de artifício são responsáveis pelos mais variados tipos de acidentes, como: princípio de incêndios, causando lesões em quem utiliza ou em quem está próximo de quem está manuseando, mutilações, deficiências e até mesmo mortes. Se isso não fosse bastante, as

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

explosões são responsáveis também por causarem uma excessiva perturbação aos idosos, crianças, animais, autistas e tantos outros (A Norma Brasileira (NBR) 10.151/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), regulamenta que o ruído em áreas residenciais não ultrapasse os limites de barulho estabelecidos – 55 decibéis para o período diurno, das 7h às 20 horas, e 50 decibéis para o período noturno, das 20h às 7 horas. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9h. Já as regras condominiais regulamentam a limitação do barulho após às 22h).

Segundo especialistas, o ouvido humano suporta até 80 decibéis e uma queima de fogos, produz sons de até 140 decibéis. Com o objetivo de proteger estes, é necessário que discutamos com a comunidade e com seus representantes uma solução legislativa que solucione ou que ao menos amenize os graves problemas causados pelo uso e manuseio de fogos de artifício.

Desta forma, segue Projeto de Lei que visa proibir o manuseio de fogos de artifício e rojões com efeito sonoro, que se aprovado como é apresentado permitirá no âmbito do nosso Município apenas o comércio e a soltura de fogos visuais, que trazem luzes e cores, sem estampido, ou com o menor ruído possível.

Pode-se citar outros Municípios em nosso Estado e no restante do País que tem adotado postura semelhante em face aos acidentes e problemas causados pelas explosões e poluição sonora gerada pelos fogos de artifícios por exemplo: Guarulhos, Porto Alegre, Garibaldi, Curitiba no estado do Paraná, Campinas, Santos e a própria Capital do estado de São Paulo, além de outros. Aliás, a falta de regulamentação desta matéria, produz exemplos negativos, a citar os exemplos, Santa Maria, que viveu a tragédia da Boate Kiss, iniciada pela queima de fogos.

É relevante citar também que, a proposta vai ao encontro de solicitações que recebemos de municípios, de instituições de saúde e assistência e de entidades protetora de animais (Lei Federal 9.605 98, art 32 – Lei de Proteção dos animais) Lei de Contravenção Penais: Dec Lei nº 3.638, de 03 de out de 1941; Dec Lei n.º 4.238, 08 de abril 1942 (Lei dos Fogos); Lei n.º 8.078, 11 de set de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 9.605, de 12 de fev de 1998(de Crimes Ambientais); Dec Federal n.º 2.998, 23 de março de 1999, alterado pelo Dec. Federal n.º 3.665, de 20 de Nov de 2000 (R-105 do Ministério do Exército, que regula; o comércio, o transporte e o uso dos materiais controlados).

Está tramitando no Senado Federal Sugestão Legislativa 04 2018 (Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa).

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Algumas Cidades no Brasil onde a Lei que proíbe o comércio e o uso de Fogos de Artifício com estampido, permitindo somente os Fogos que emitem luzes e cores, sem explosões ou estampidos, em São Paulo: São Paulo, Caçapava, Campinas, São Vicente, Santos, São Manuel, Campos do Jordão, Itu e Sorocaba.

Algumas Capitais do País: Fortaleza- CE; Florianópolis-SC; Curitiba-PR; P. Alegre-RS, além de Santa Maria e Pelotas; Belo Horizonte - MG.

Na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina está sob análise para que seja incorporado a Lei em todo o Estado Catarinense;

Outros Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que os Projetos estão sendo discutidos com a Comunidade e o Poder Público Municipal, através dos respectivos Projetos: Ijuí; Nova Palma; Faxinal do Soturno; Júlio de Castilhos; Santana do Livramento, Bagé e Santa Cruz do Sul.

Na Cidade de Tacuru – MS, o Juiz Eleitoral da 33.^a Zona Eleitoral, Dr.º Guilherme Henrique, emitiu Portaria proibindo o uso de Fogos de Artifício durante as últimas Eleições de 2018 (1º e 2º Turno), em Comícios, Carreatas, etc, baseando-se no Código Penal, onde versa sobre explosões e venda do produto do gênero, Lei de Contravenção Penal e Legislação sobre Produtos Controlados, risco aos moradores, população em geral, inclusive sobre a fauna e flora.

Conforme casos atendidos em todos os Postos de Saúde, Hospitais e Pronto Socorros, várias pessoas dão entrada nessas Unidades de Pronto Atendimento, com lesões, feridas, com queimaduras, com percas de membros e até as vezes mortas, e isso acontece geralmente em épocas de Festas de Natal, final de ano, em finais de Campeonatos Regionais, Nacionais e Copa do Mundo, por consequência da utilização de fogos de artifício com cargas explosivas; Outras ficam com sequelas como: surdez, problemas neurológicos, lesões nos tímpanos, aumento de frequência cardíaca e com cicatrizes devido às queimaduras; Outro fator preponderante são os problemas psicológicos, como: neurológicos, ansiedades e fobias.

Com relação aos animais, existe o art. 225 da Constituição Federal de 1988, no Título VIII da Ordem Social, Capítulo VI, com relação ao Meio Ambiente, onde diz que é dever do Estado não colocar em espécies em risco ou submeter os animais à crueldade.

Assim o presente projeto visa o bem-estar de todos, mas com um olhar especial aos animais, idosos (Estatuto do Idoso, Lei 10741 03, de 01 de outubro de 2003), doentes (Para algumas pessoas, a sensibilidade ao ruído torna-se um obstáculo à boa qualidade de vida,

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

principalmente àqueles que desenvolvem doenças neurológicas que afetam os sentidos) autistas e crianças.

Não é fácil quebrar tradições, mas os sérios problemas causados pela poluição sonora dos fogos com estampido e rojões exige uma mudança cultural, que aliás, se espera pela natural evolução de hábitos e otimização destes em favor da coletividade, no caso, sem retirar a beleza dos que esperam um espetáculo principalmente durante grandes festas como Réveillon, pois o que alegra e embeleza estas festas não é o barulho, mas o colorido dos fogos ornamentais que fazem as pessoas sorrirem, buscarem os pontos para usarem como mirantes e registrarem estes momentos.

Assim, o objetivo desta proposta, é valorizar a saúde e o bem estar social, para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para melhorias em nosso convívio, e minimização de problemas da nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com nosso papel de legislador. Conto com a colaboração dos nobres pares para a discussão e aprovação desta proposta de projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal